



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501713-85.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes JOÃO GABRIEL LEANDRO GALDINI e REBECA DA SILVA BARROS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos. Arrematando-se, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua revogação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1501713-85.2024.8.26.0618
Comarca: TAUBATÉ
Apelantes: JOÃO GABRIEL LEANDRO
GALDINI e REBECA DA SILVA
BARROS
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 45021

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame:** 1. João Gabriel Leandro Galdini foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 765 dias-multa por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Rebeca da Silva Barros foi condenada à pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 720 dias-multa por tráfico de drogas, também em regime inicial fechado. Para ambos foram negados o direito de recorrer em liberdade. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a nulidade das provas decorrente da abordagem baseada unicamente em denúncia anônima, sem investigações prévias; (ii) eventual cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia para análise de impressões digitais; (iii) a ilicitude da prova devido à quebra da cadeia de custódia; (iv) a insuficiência probatória para a condenação dos acusados. **III. Razões de Decidir:** 3. As preliminares de nulidade da abordagem e busca domiciliar foram rejeitadas.

A abordagem foi considerada legal, pois a denúncia anônima indicava que Gabriel Galdini estava armazenando drogas em seu imóvel, o que foi corroborado por depoimentos de policiais e a apreensão de entorpecentes e arma de fogo. A denúncia anônima, detalhada e específica, gerou fundada suspeita, justificando a ação policial sem necessidade de mandado, conforme o artigo 240, §2º, e o artigo 244 do Código de Processo Penal. 4. O indeferimento de perícia para análise de impressões digitais não configura cerceamento de defesa, uma vez que a condenação se baseou em outras provas robustas e idôneas. A decisão foi fundamentada na inviabilidade técnica e na ausência de impacto significativo no resultado do julgamento. 5. Não houve quebra da cadeia de custódia, sendo as provas consideradas lícitas e devidamente preservadas. Os objetos apreendidos foram lacrados e periciados, sem indícios de manipulação indevida. A defesa não demonstrou qualquer irregularidade que comprometesse a integridade das provas. 6. As provas colhidas, incluindo depoimentos de policiais e apreensões de drogas e arma, corroboram a denúncia, confirmando a prática de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Rebeca da Silva Barros foi flagrada segurando uma sacola contendo 132 pinos de cocaína, o que indica sua participação na traficância, apesar de alegar desconhecimento do conteúdo. 7. Os depoimentos dos policiais foram considerados válidos e idôneos, não havendo indícios de interesse em prejudicar os réus. 8. O pleito de desclassificação da conduta de

João Gabriel para uso pessoal foi afastado, pois a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas indicam a destinação para o tráfico, não se tratando de posse para consumo próprio. **IV. Dispositivo e Tese:** 9. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A denúncia anônima pode justificar abordagem policial se houver fundada suspeita de crime. 2. O indeferimento de perícia é válido se fundamentado e não prejudicar a defesa. 3. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a licitude das provas. 4. A desclassificação para uso pessoal é inaplicável quando as circunstâncias indicam tráfico.

Legislação Citada: Código Penal, art. 69. Lei n. 11.343/06, art. 33. Lei n. 10.826/03, art. 16. Código de Processo Penal, art. 240, §2º, art. 244, art. 158-A, art. 156, art. 61, inciso I, art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 603.616, Tema 280. STJ, HC 180.249/SP, RHC 47.079/SP.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 11 de

dezembro de 2024 pela 1ª Vara Criminal da comarca de Taubaté/SP, acrescenta-se que o apelante **JOÃO GABRIEL LEANDRO GALDINI** foi condenado à pena segregativa de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento 765 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e ao artigo 16, *caput* e §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, e que a apelante **REBECA DA SILVA BARROS** foi condenada à pena segregativa de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 720 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Aos acusados foi negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 332/353).

A defesa comum se insurgiu contra a r. sentença e apresentou recurso de apelação (fls. 372/401), requerendo, em preliminar, o reconhecimento da nulidade das provas decorrente da abordagem, que se baseou unicamente em denúncia anônima, sem que fossem realizadas investigações prévias. Afirma que não havia fundadas razões para justificar a entrada dos policiais no apartamento, restando evidente que “os policiais buscaram forjar uma situação para incriminar João e seu irmão, o verdadeiro alvo da operação”. Argumenta que o fato do apelante João Gabriel ser conhecido da polícia não constitui, por si só, motivo válido para a realização da abordagem, configurando, assim, ilegalidade na ação policial. Também argumenta que houve cerceamento de defesa, eis que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de perícia, formulado pela defesa, para fins de análise de impressões digitais nos objetos apreendidos, embora se trate de produção de prova essencial para o esclarecimento dos fatos. Sendo assim, postula que os itens identificados

nos lacres n. 0000842 e 0000847 não sejam vinculados aos pacientes, devido à ausência de provas robustas e idôneas que sustentem tal imputação. Alternativamente, requer seja realizada perícia técnica nos objetos, com o fito de buscar por resquícios de digitais que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos. Ainda em sede de preliminar, pugna pelo reconhecimento da ilicitude da prova em razão da patente quebra da cadeia de custódia, nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não houve rastreamento dos objetos apreendidos, tampouco foi realizada perícia para revelar digitais nos materiais ilícitos. Sendo assim, postula a absolvição dos acusados ante a ausência de provas legais e admissíveis para embasar a condenação ou o desentranhamento das provas ilícitas. No mérito, postula a absolvição dos acusados por insuficiência probatória, aduzindo que o fato de Rebeca namorar um possível criminoso ou usuário de drogas, assim como dormir ocasionalmente na residência dele não implica em seu envolvimento com o crime de tráfico de drogas. No tocante ao acusado João Gabriel, postula, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas. Caso seja mantida a condenação, requer a fixação das penas-base nos mínimos patamares legais, a reforma da fração de exasperação da reincidência para 1/6, reconhecendo-se a confissão espontânea do apelante João como atenuante e o reconhecimento do tráfico privilegiado, aplicando-se a causa especial de diminuição de pena na fração máxima. Pugna, ainda, pela fixação de regime inicial semiaberto ou aberto para ambos os apelantes, substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requer seja concedida à acusada Rebeca a prisão domiciliar, vez que é mãe de dois filhos

menores de idade, que dependem diretamente dos seus cuidados, assim como seja computado o tempo de prisão preventiva já cumprido pelos recorrentes para determinação do regime de cumprimento de pena.

Devidamente contra-arrazado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 425/431), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do recurso de apelação (fls. 455/500).

É o relatório.

De início, **rejeito** as preliminares aventadas pela defesa.

In casu, **não há que se falar em nulidade proveniente da abordagem pessoal e da busca domiciliar**, eis que as provas colhidas demonstram a existência de fundada suspeita da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo acusado, diante de denúncia de que o apelante estaria armazenando drogas, conforme relataram os policiais militares nas duas fases da persecução penal.

Aliás, consta da cópia do disque-denúncia, acostada a fls. 31/33, o denunciante informou que na Rua Antonio Gomes de Araujo, n. 128, na cidade de Taubaté, estaria ocorrendo tráfico e uso de drogas, sendo que tais fatos ocorrem todos os dias. Na

mesma denúncia consta que o nome do envolvido seria Gabriel Galdino, sendo que possui entre 30 a 39 anos de idade, estatura média, tipo físico médio, cor de pele perda e olhos e cabelos castanhos.

Logo, com o intuito de averiguar a veracidade do as informações constantes na denúncia anônima, os policiais deslocaram-se até o local informado e constataram que se tratava de um condomínio contendo alguns apartamentos. Ato contínuo, conseguiram acessar a área comum do condomínio e passaram a andar pelo local, com vistas a localizar o apartamento onde as drogas estavam sendo armazenadas. Chegaram a olhar um apartamento do lado de fora, que ficava nos fundos do condomínio, cujas janelas estavam abertas, mas nada de ilícito encontraram. Quando estavam deixando o condomínio, os policiais depararam-se com o casal de réus, que tinha acabado de sair do primeiro apartamento existente no local.

Assim que visualizaram os réus, os milicianos constataram que a ré Rebeca estava segurando uma sacola branca. Em seguida, notaram que o acusado era João Gabriel, já conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com o delito de tráfico de drogas, sendo que ele foi apontado na denúncia anônima que estava sendo averiguada. Na sacola que a acusada Rebeca segurava, os policiais encontraram 132 pinos de cocaína, o que foi confirmado por ambos os réus em juízo.

Portanto, havia fundadas razões para que os réus fossem abordados e revistados.

Ora, a busca pessoal não depende de mandado, quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, nos termos do artigo 240, parágrafo 2º, e do artigo 244, ambos do Código de Processo Penal.

Logo, tendo em vista os elementos indiciários presentes no momento precedente à abordagem, bem como a existência de fundada suspeita da ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, não há que se falar em qualquer ilegalidade na busca pessoal. Conclui-se, portanto, que os milicianos agiram nos limites da legalidade, de modo que não se vislumbra qualquer ato de violação de direitos fundamentais.

No mais, havia justa causa para o ingresso dos policiais militares na residência de João Gabriel, contra quem os policiais esclareceram que havia denúncia de prática de tráfico de drogas (Gabriel Galdini), conforme já mencionado.

Não se perde de vista, ainda, que os policiais apresentaram explicações, *a posteriori*, sobre o teor das diligências.

Aliás, há que se destacar que no imóvel do acusado, os policiais encontraram 3 tijolos de maconha, um revólver calibre 32, da marca Taurus, contendo numeração suprimida, e um caderno contendo anotações da contabilidade do tráfico de drogas.

Logo, em que pesem as alegações defensivas

no sentido de que o domicílio foi violado, tem-se que mesmo a privacidade do domicílio encontra limites na própria Constituição Federal, que prevê hipóteses de **mitigação** deste direito fundamental, como é o caso de ingresso em domicílio sem mandado judicial, na situação de flagrante delito, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Carta Magna.

Tendo em vista os contextos fáticos antecedentes, bem como a existência de prévias e fundadas suspeitas da ocorrência de crime de tráfico de entorpecentes, que possui natureza permanente, não há que se falar em qualquer ilegalidade no tocante à busca domiciliar.

Da mesma forma, **não há qualquer mácula na denominada “denúncia anônima”**, pelo contrário, o teor das informações veiculadas pelo denunciante foi confirmado com a apreensão, pelos policiais, dos ilícitos em poder dos acusados.

Ademais, trata-se de forma legítima de apuração de infrações penais pela polícia, revelando-se, muitas vezes, como único meio de se desvendar determinadas práticas delitivas, servindo, ao mesmo tempo, como estímulo ao denunciante em apresentar a *notitia criminis*, ficando resguardadas a sua vida e integridade física e a de seus familiares.

À vista disso, a simples apuração de um fato, apresentado anonimamente à polícia, não configura ato arbitrário ou

desproporcional, pois as autoridades têm o dever de, ao menos, verificar o fato apontado como criminoso, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

No tocante à verificação de procedência das informações sobre crimes e agentes criminosos, o artigo 5º, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, dispõe que se trata de providência obrigatória para eventual instauração de inquérito policial, de modo que os fatos oriundos dessa verificação não podem ser tidos por ilícito, salvo se a defesa tivesse se desincumbido do ônus de comprovar essa ilicitude, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Acresça-se que como havia suspeita de que o acusado estava traficando drogas, os policiais militares poderiam, mesmo sem qualquer informação fornecida pelo acusado, averiguar a procedência das informações, inclusive ingressar na residência do acusado, o que foi feito.

Nada obstante, as nulidades alegadas pela defesa foram muito bem refutadas na r. sentença, cujas bem lançadas ponderações transcrevo a seguir:

Não é caso de acolhimento da preliminar arguida pela defesa, de que a abordagem aos réus foi ilegal e o flagrante maculado pela entrada não autorizada dos policiais na residência do réu, o que induziria, por derivação, a nulidade de todas as demais provas produzidas, por afronta ao direito de inviolabilidade do domicílio.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia, lançado no HC n.º 598.051/SP, que fixou diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio. Contudo, ao caso se aplica a tese firmada no julgamento do RE n.º 603.616 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral e de reprodução obrigatória pelas instâncias inferiores, em que se decidiu que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"* (Tema 280).

A diligência policial derivou do recebimento de denúncia cadastrada na data dos fatos, às 22h07, por meio do Disque-Denúncia (fls. 31/33), a qual versava sobre a prática do crime de tráfico de drogas no endereço dos fatos por "Gabriel Galdino" (relembrando-se que o nome do réu é JOÃO GABRIEL LEANDRO GALDINI), que os policiais militares tinham o dever e a incumbência de averiguar.

Embora a denúncia tenha detalhado o endereço (rua, número, bairro), não indicava qual era o apartamento do conjunto de poucas *kitnets* que havia no local denunciado (imagem a fls. 313). Todavia, tão logo os policiais militares chegaram ao local, avistaram os réus saindo de um dos apartamentos.

Além da existência da denúncia anônima sobre o crime de tráfico de drogas

praticado por "Gabriel Galdino", os policiais narraram que o réu, cujo nome correspondia ao referido na denúncia, já era conhecido do meio policial pela mesma prática denunciada, circunstâncias que justificaram a abordagem do réu e de sua namorada, que então o acompanhava, ora ré.

Os réus foram abordados e revistados pelos policiais militares, e em mãos da ré havia uma sacola com 132 *eppendorfs* de cocaína, o que é incontroverso, posto que a referida apreensão foi confirmada por ambos.

A *situação flagrancial*, que inclusive corroborou o teor da denúncia - pois foi do interior do apartamento do réu que o casal saiu em poder da sacola que continha drogas -, autorizava os policiais militares a ingressarem no imóvel, ainda que em período noturno, tendo sido respeitado o princípio constitucional de inviolabilidade de domicílio, que dispõe: "*a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial*" (Constituição Federal, art. 5º, XI).

A diligência policial no imóvel do réu, com amparo legal, não foi infrutífera, posto que o teor da denúncia se confirmou, já que além dos pinos de cocaína apreendidos em poder da ré, acompanhada do réu, no interior do imóvel foram apreendidos mais entorpecentes de outra natureza, e ainda, arma de fogo e munições.

Posto isso, não houve inobservância ao

princípio da inviolabilidade do domicílio, eis que devidamente justificada a entrada dos policiais militares na residência, sendo lícitas as provas derivadas desse ingresso legal.

Por outro lado, **não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa** em razão do indeferimento do pedido defensivo de realização de perícia nas drogas e arma apreendidas para coleta de impressões digitais.

Verifica-se que a Magistrada de primeiro grau, entendendo desnecessária a realização de perícia, indeferiu, de forma fundamentada, o pedido formulado pela combativa defesa, nos termos da r. decisão de fls. 211/214:

[...] O requerimento para realização de perícia nas drogas e na arma apreendidas se mostra providência impertinente.

A realização do exame pericial pretendido exige adoção de cautelas prévias especiais a fim de garantir sua utilidade e efetividade, mediante preservação do material e coleta no local e restrição de manuseio por equipe técnico-policial.

Na hipótese, não se depreende dos autos que tenha sido adotado qualquer cuidado especial na cautela dos objetos, sendo certo que um sem número de agentes policiais militares e civis os manusearam e, portanto, teriam prejudicado a idoneidade de qualquer reconhecimento positivo ou negativo que possa advir.

Em outras palavras, o eventual encontro ou não das impressões digitais dos acusados no material apreendido não conferirá segurança suficiente ao juízo para formação da culpa, de modo que a providência pretendida torna-se impertinente e inviável ao deslinde da ação ou ao alcance da verdade real dos fatos.

É sabido que as provas coligidas ao longo da *persecutio criminis* se destinam a embasar o convencimento dos julgadores, emergindo inequívoco que ao Magistrado compete a faculdade de colher e produzir aquelas que entender necessárias e convenientes ao deslinde da ação penal e ao esclarecimento da verdade, e ao contrário senso indeferir aquelas tidas por impertinentes ou desnecessárias, à luz do acervo de provas já encartado aos autos. É o que se depreende do disposto nos artigos 156 (segunda parte), 209 e 234, todos do Código de Processo Penal.

Não se observa, no presente caso, a ocorrência de transgressão aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente porque os atos processuais foram devidamente realizados, não existindo erro capaz de gerar a nulidade alegada. Isso porque a realização de perícia nas drogas e armamento apreendidos, para fins de colheita de impressões digitais, mostra-se inócua, haja vista que, como bem pontuado pela Magistrada *a quo*, seu resultado seria inconclusivo, posto que os ilícitos foram manuseados por policiais militares, policiais civis e peritos do Instituto de Criminalística. Dessa forma, mesmo que o resultado para pesquisa de impressão digital dos réus nos ilícitos fosse negativo, isto, por si só, não teria o condão de

afastar a autoria delitiva.

Logo, o indeferimento de realização de perícia não configura nulidade no processo, haja vista que a condenação dos acusados se fundou em outros elementos de provas carreados aos autos.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que é lícito, ao magistrado, o indeferimento da produção de provas que entenda despiciendas, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA POR OITIVA DE PERITO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO MOTIVADA. IMPROPRIEDADE, EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regradada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou

desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012). 2. Com base na discricionariedade motivada, o Magistrado de primeiro grau, de forma fundamentada, negou o pleito de substituição da oitiva de testemunha não localizada por oitiva de perito, em razão da sua impropriedade, haja vista que tratam-se de meios de prova de naturezas e finalidades diversas, que demandam requerimentos específicos e distintos, na fase procedimental pertinente, sob pena de preclusão. Na espécie, a Defesa deixou de formular, no momento oportuno (art. 422 do Código de Processo Penal), pedido de oitiva de perito, razão pela qual mostra-se extemporânea e, por conseguinte, preclusa, a providência vindicada. 3. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo, não logrando êxito a Defesa na respectiva comprovação, apenas suscitando genericamente a tese - *pas de nullité sans grief*. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 47.079/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 4/2/2015).

O juiz é o destinatário da prova, sendo que o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

De mais a mais, **não se vislumbra a alegada**

quebra da cadeia de custódia.

Tal instituto diz respeito a todo o caminho que deve ser percorrido pelo material probatório até sua análise pelo juiz, sendo certo que quaisquer interferências nessa tramitação podem resultar na imprestabilidade da prova, o que não ficou demonstrado.

Observo que o boletim de ocorrência e o auto de exibição e apreensão, bem como os laudos periciais elaborados apontam a quantidade de droga encontrada e, também, sua natureza. O laudo pericial da arma de fogo também atesta sua eficácia para a realização de disparos.

Extrai-se dos autos principais que os objetos de interesse foram devidamente apreendidos e listados pela Polícia Civil, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17. Consta que as drogas, a arma de fogo e os demais objetos apreendidos foram devidamente lacrados e numerados (0000844, 0000848, 0000846, 0000845, 0000847, 0000843 e 0000842), tendo sido encaminhados para os núcleos de perícias, conforme requisições de fls. 18/21. Em cada laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística consta o número de laque correspondente: laudo de exame constatação de fls. 282/284 (laques n. 0000843 e 0000842 – devolvidos nos laques n. A230958273 e 166129); laudo de exame químico-toxicológico de fls. 282/284 (laques n. A230958273) e laudo da arma de fogo e munições de fls. 279/281 (laque 0000847).

Sendo assim, não há qualquer indicativo de que a prova foi indevidamente manipulada pelos responsáveis pela sua guarda ou terceiros. Aliás, não há por que se duvidar da integralidade dos agentes legais que, certamente, tomaram as devidas cautelas para a preservação e manutenção de sua integridade.

De outra banda, eventual irregularidade pela inobservância da cadeia de custódia ou do procedimento previsto no artigo 158-C ou 158-B, VII, do Código de Processo Penal, não é capaz de macular a materialidade delitiva, mormente porque o documentado nos autos demonstra que as substâncias entorpecentes examinadas e a arma de fogo são as mesmas apreendidas pelos policiais militares.

Nesse sentido:

Na aferição da higidez da prova sob a óptica da cadeia de custódia, importa atentar, mais do que o cumprimento estrito das formalidades em si, para a finalidade do instituto. Neste passo e sempre tendo por parâmetro o princípio da instrumentalidade das formas - não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta, tal como tem assentado o Supremo Tribunal Federal (HC nº 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC nº 85.155-0, rel. Min. Ellen Gracie; RHC nº 123.890, rel. Min. Cármen Lúcia; RHC nº 122.467, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE nº 868.516 AgR, rel. Min. Roberto

Barroso; AP nº 481 EIED, rel Min. Dias Toffoli, entre outros), impende aferir se, no caso concreto, as providências tomadas (ou não tomadas) deixam alguma dúvida sobre a identidade entre o material apreendido e o periciado, bem como no tocante à conservação do material apreendido para fins da perícia. Somente se deve declarar a invalidade se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a credibilidade da prova. (Apelação Criminal nº 1501092-36.2020.8.26.0228; Relator Desembargador Laerte Marrone, j. 13-12-2020).

No caso em apreço, não houve comprovação pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la.

Assim, nada nos autos demonstra a eventual quebra na cadeia de custódia ou indevida manipulação da evidência dos crimes.

Não obstante, para que se reconheça uma nulidade é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em obediência ao princípio do *pas de nullité sans grief*, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, ônus do qual a defesa não se incumbiu.

A respeito do tema, colaciono, abaixo, decisões do C. Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo (STJ - AgRg no HC 608.751/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).

Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio *pás de nullité sans grief*, no qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada *opportuno tempore*, comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente (HC 23548/SP; HC 2002/0089469-0, Ministro Hamilton Carvalhido (1112), Sexta Turma, julgado em 03/02/2005, publicado em DJ 11/04/2005 p.3,83).

Assim sendo, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, a absolvição é inatendível, tendo em vista que as provas corroboram os fatos expostos na denúncia.

Consta da exordial acusatória que no dia 3 de outubro de 2024, por volta das 23h, na Rua Antonio Gomes de Araujo, 128, Apto. 01, Estiva, na cidade e Comarca de Taubaté/SP, **REBECA DA SILVA BARROS** trazia consigo, para fins de tráfico e difusão a terceiros, 132 pinos de cocaína, com peso líquido de 67,04 gramas (lacre nº 0843), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar aludidas e em data anterior ao dia 3 de outubro de 2024, **JOÃO GABRIEL LEANDRO GALDINI** adquiriu e tinha em depósito, para fins de tráfico e difusão a terceiros, 3 tijolos de maconha, com peso líquido de 1321,43 gramas (lacre nº. 0842), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar aludidas e em data anterior ao dia 3 de outubro de 2024, **JOÃO GABRIEL LEANDRO GALDINI** adquiriu, detinha e mantinha sob guarda um revólver, marca Taurus, calibre 32, de uso restrito, com numeração suprimida, municiado com seis munições, de mesmo calibre, sendo três íntegros e três deflagrados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a denúncia que **JOÃO GABRIEL**, em data anterior, adquiriu a arma, as munições e a droga supramencionadas, que foram encontradas pela Polícia em um quarto de sua residência.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam diligências para averiguar informação recebida via Disque-Denúncia nº. W2410030906 (fls. 31/33)), datada de 3/10/2024, noticiando intensa prática de narcotráfico na Rua Antônio Gomes de Araujo, n º 128, Monção, na cidade de Taubaté, cujo responsável seria a pessoa de **GABRIEL GALDINO**, já conhecido nos meios policiais por envolvimento com drogas, sendo considerado o “Gerente” do tráfico de drogas do Bairro Sabará em Taubaté.

Ao chegarem no endereço da denúncia, os milicianos encontraram um condomínio, com quatro apartamentos, porém, não sabiam qual seria o de GABRIEL. Adentraram na área comum, pois encontraram o portão principal aberto e se dirigiram até o apartamento de nº 02, que estava com as janelas aberta, sem morador.

Logo em seguida, visualizaram os réus deixando o apartamento nº 01, sendo GABRIEL prontamente reconhecido pelos policiais. Diante disso, resolveram abordar os acusados e durante a revista pessoal localizaram com REBECA uma sacola plástica contendo 132 pinos de cocaína em seu interior, devidamente embalados, já aptos a atender, de imediato, a traficância. Em continuidade às diligências, os milicianos adentraram ao apartamento de GABRIEL, onde localizaram no quarto, no chão, dentro de uma caixa preta, três tijolos de maconha, anotações do tráfico de entorpecentes, além de dinheiro, no valor de R\$ 267,00, dispostos em notas de valores variados, o que bem caracteriza a prática do nefasto comércio. Na mesma caixa, os agentes encontraram um revólver, calibre.32, da marca Taurus, com numeração suprimida, municiado com seis projéteis, sendo três íntegros e três deflagrados.

Pois bem.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo boletim de ocorrência (fls. 11/15), pelo auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes, do revólver, do dinheiro, do caderno contendo anotações

da traficância e outros objetos (fls. 16/17), pelas conclusões técnicas dos laudos de constatação e de exame químico toxicológico das substâncias apreendidas (fls. 24/29, 285/290 e 282/284), **com resultados positivos para maconha e cocaína**, pelo laudo pericial do revólver apreendido (fls. 279/281), e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria criminosa dos réus também ficou evidenciada.

O **policia militar Clayton**, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, relatou que sua equipe recebeu, via sistema disque-denúncia, a informação de que o acusado Gabriel poderia estar em posse de certa quantidade de entorpecente e arma de fogo. Os milicianos deslocaram-se até o local, onde encontraram um condomínio e tiveram acesso à área comum. Então os policiais verificaram um dos apartamentos, que se encontrava vazio. Quando estavam saindo local, os policiais depararam-se com o casal de réus saindo do apartamento 01. O réu Gabriel seguia à frente e a namorada dele carregava uma sacola. Ambos foram abordados na área comum. Com o réu nada foi localizado. Dentro da sacola que a ré Rebeca carregava, os policiais encontraram 130 pinos de cocaína. Então seguiram para o apartamento de onde eles saíram, onde foi realizada busca domiciliar. No quarto do réu, os policiais encontraram uma caixa contendo o restante dos entorpecentes e uma arma de fogo. O depoente disse que já conhecia o acusado anteriormente, identificando-o como sendo o indivíduo que gerencia o tráfico de drogas do Sabará. Afirmou que o réu é “gerente”, responsável pela distribuição e coleta de dinheiro

proveniente do tráfico de drogas. A ré estava carregando a sacola normalmente, tendo alegado que não tinha conhecimento sobre o conteúdo da sacola. O réu também disse que ela não sabia sobre a existência das drogas. Era uma sacola branca e estava aberta. Os policiais presenciaram o casal de réus saindo do apartamento, de modo que os procedimentos policiais foram adotados após a abordagem. Os ilícitos estavam dentro de uma caixa preta, que estava escondida. O réu afirmou que o quarto era dele e que Rebeca disse que não residia no local, pois estava apenas visitando o réu naquele dia. O depoente disse que o dinheiro estava no balcão da cozinha, próximo ao caderno contendo anotações provenientes do tráfico de drogas. Informou que recebeu a denúncia pelo disque-denúncia. Não entrou no imóvel, mas sim na área comum do condomínio. O portão estava aberto. Não sabe dizer se havia alguma investigação prévia a respeito dos réus. Sabe que o acusado é gerente do tráfico, porque trabalha diuturnamente na região no combate ao tráfico de drogas e tinha conhecimento, no âmbito policial, de que ele atuava na traficância. O irmão e a cunhada do acusado são traficantes. Não indagou o acusado a respeito do irmão dele, vez que já tem informes sobre onde ele opera. Não estavam usando câmera corporal no dia dos fatos. Acrescentou que o acusado não faz a venda no varejo, pois a função dele é gerenciar. O réu recebe a droga do grande traficante, fraciona a mercadoria e entrega para os “vapores” que ficam na rua. O acusado também é responsável por recolher o dinheiro nas ruas e entregá-lo para seu superior. Disse que não conhecia a ré Rebeca anteriormente e que não havia informações prévias a respeito dela. A ré negou ciência sobre o conteúdo da sacola que carregava e afirmou que não tinha envolvimento com o tráfico. Para os policiais, o réu disse que

iria até o Sabará entregar as drogas para os indivíduos que ficam vendendo nas ruas. A ré era namorada do acusado e frequentava o imóvel esporadicamente (mídia a fls. 292/293).

No mesmo sentido foi o depoimento do **policia militar Laion**, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual narrou que, no dia dos fatos, sua equipe foi verificar o teor de uma denúncia, recebida através do disque-denúncia, dando conta de que um apartamento estaria sendo utilizado para armazenar drogas e ilícitos que eram utilizados para abastecer os pontos de tráfico na região do Parque Sabará. Diante das informações, os policiais deslocaram-se até o local e constataram que se tratava de um condomínio com diversos “kitnets”. Não possuíam o número exato do apartamento. Então entraram na área comum do condomínio, vez que o portão principal estava aberto. Foram até o final do condomínio, onde havia um apartamento com a janela aberta e perceberam que o apartamento não tinha morador. Como não obtiveram êxito em localizar o imóvel, os policiais passaram a se retirar do local, oportunidade em que avistaram o acusado João e a namorada dele saindo de um apartamento. A ré trazia consigo uma sacola na mão. Então os dois foram abordados, tendo sido identificado que dentro da sacola havia diversos pinos de cocaína. Os entorpecentes estavam prontos para serem comercializados e seriam entregues nos pontos de tráfico. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos réus. O imóvel de onde eles saíram foi vistoriado pelo depoente, sendo que dentro de uma caixa preta, que estava no quarto, ao lado do colchão que estava no chão, foram encontradas as demais drogas (maconha) e uma arma de fogo. Já

conhecia o acusado anteriormente, pois ele era conhecido por tráfico de drogas. Já tinha abordado o acusado antes dos fatos. Não conhecia a ré Rebeca anteriormente. O casal de réus saiu juntos do apartamento, sendo que Rebeca estava com uma sacola em mãos. Logo, em razão do acusado João Gabriel já ser conhecido nos meios policiais e havendo fundada suspeita de que havia droga na sacola, foi realizada a abordagem dos dois réus. Tratava-se de uma sacola de supermercado e não tinha zíper, nem estava lacrada. Contou que não teve acesso à denúncia, mas foi comunicado pelo Sargento Clayton a respeito de um local utilizado para armazenamento de drogas. Não sabe dizer se havia investigação da Polícia Civil em andamento. Tem conhecimento de que o irmão dele tem envolvimento com tráfico de drogas. Não se recorda se questionou o réu a respeito do irmão dele. Os milicianos tinham fundada suspeita de que os réus estavam em poder de drogas, pois havia a denúncia, a ré levava uma sacola na mão e já tinham conhecimento do envolvimento do réu no tráfico de drogas do bairro Parque Sabará. O depoente esclareceu que por se tratar de um imóvel pequeno, foi fácil encontrar os ilícitos. No imóvel também foi encontrado um caderno com anotações sobre o tráfico. Não se recorda se o caderno estava na caixa ou em uma mesa. O acusado assumiu a posse dos entorpecentes e a acusada Rebeca alegou que não tinha ciência sobre os ilícitos, dizendo que estava no local apenas porque era namorada dele. Não apresentaram resistência à abordagem policial. Na residência também havia quantia em dinheiro trocado. Na sacola havia pinos de cocaína e na caixa tijolos de maconha e uma arma de fogo (mídia a fls. 292/293).

Na fase policial, os **réus** preferiram o silêncio

(fls. 7 e 8).

Interrogada em juízo, a **ré Rebeca** negou a traficância. Disse que foi até o apartamento do réu, no fim da tarde, pois iria dormir no local para passar o feriado juntos. Por volta de 21h, acordou e viu o acusado mexendo numa sacola e notou que havia drogas, sendo que o acusado assumiu que eram dele. Passou a discutir com o acusado, vez que é contra drogas e perdeu muito tempo de sua vida por conta disso. Então o acusado saiu na frente, em direção à motocicleta, tendo pegado a sacola para que o acusado levasse com ele, pois ele falou que iria guardar a droga na casa da mãe dele. Foi quando o policial segurou o braço da interroganda e a questionou sobre o conteúdo da sacola, tendo respondido que eram pertences do acusado. Entregou a sacola para o policial e foi colocada sentada na sala. João Gabriel também ficou na sacola. Permaneceram sob a vigilância de um policial, enquanto o outro policial vistoriou o imóvel. O réu foi indagado a respeito do irmão dele. Aduziu que o policial que estava no quarto apareceu com uma caixa preta, que estava vazia, tendo dito para os outros policiais colocarem tudo que encontrassem no apartamento, mas nada foi encontrado. Ambos os réus foram levados para a delegacia, onde os policiais apresentaram a sacola contendo pinos de cocaína, a caixa preta contendo maconha e uma arma de fogo. Disse que não sabia do envolvimento do réu com o tráfico de drogas, pois ele sempre trabalhou como motoboy. Alegou que os demais ilícitos não estavam no apartamento. Chegou a ouvir o acusado assumindo a posse dos pinos de cocaína e falava que não havia mais nada. Acredita que o acusado seja usuário de drogas. A interroganda disse que já foi usuária de drogas e já

foi presa por tráfico de drogas. Estava em regime aberto. Trabalha com estética facial, mais especificamente colocação de cílios. Reside com sua mãe, que tem diabetes e com dois filhos de 3 e 10 anos de idade. Estava se relacionando com o acusado há três meses. Disse que iria dormir na casa do réu, mas começaram a discutir quando viu o réu mexendo na sacola plástica. O réu afirmou que iria levar as drogas para a casa da mãe dele. A caixa estava dentro do apartamento, mas não havia drogas nem arma na caixa. Os policiais não pediram permissão para entrar no imóvel. Afirmou que o local é um condomínio com seis apartamentos e para acessar o local o acusado possuía uma chave própria do portão do condomínio. Disse que o portão possui temporizador e fecha muito rápido. Não resistiram à abordagem policial. A maconha e a arma foram apresentadas aos acusados na delegacia (mídia a fls. 292/293).

Interrogado em juízo, o **acusado João Gabriel** disse que, no dia dos fatos, véspera de feriado, foi buscar sua namorada Rebeca no trabalho dela. Foi com Rebeca até seu apartamento, onde acabaram cochilando. Acordou antes de Rebeca e passou a mexer nos pinos, sendo que ela acordou e viu o interrogando mexendo com drogas. Passaram a discutir, pois Rebeca disse que não iria aceitar que as drogas permanecessem no imóvel, vez que ela já foi presa. Disse que iria deixar as drogas na casa de sua mãe. Então saiu na frente e pediu para Rebeca pegar sua carteira, as chaves e a sacolinha de drogas. Disse que foi abordado quando estava subindo na motocicleta e Rebeca fechando o apartamento. Ambos foram colocados dentro do apartamento, que foi vistoriado pelos policiais. Os policiais passaram a indagá-lo sobre o paradeiro de seu irmão, mas respondeu que não tinha contato com ele. O

policial disse que se ele não dissesse onde estava seu irmão, iria forjá-lo. Queriam saber do seu irmão, porque ele já teve envolvimento com drogas, mas não sabia onde ele estava. A sacola contendo as drogas estava amarrada e não tinha fecho. Os policiais falaram que havia uma denúncia anônima a respeito do envolvimento do acusado com drogas. Pegaram R\$ 267,00 e uma caixa vazia, onde disseram que iriam colocar os pinos de cocaína. Na delegacia, os policiais apresentaram a caixa contendo a sacola com os pinos de cocaína, maconha, arma de fogo e anotações. Negou que a maconha era de sua propriedade. Disse que apenas os pinos de cocaína eram para seu próprio consumo. Aduziu que comprou em grande quantidade para não precisar pegar mais drogas na “biqueira”, pois sua namorada não gosta. Foi a primeira vez comprou drogas em grande quantidade pela quantia de R\$ 1.000,00. O consumo das drogas se daria em um mês. A acusada sabia que o interrogando era usuário de drogas. Estava em cumprimento de pena por tráfico de drogas e trabalhando como entregador de iFood. A ré ia até seu apartamento de forma esporádica e a conheceu há três meses, tendo iniciado namoro uma semana antes dos fatos. A ré trabalha com estética facial e não é usuária de drogas. Afirmou que conhecia o policial Laion, pois já tinha sido abordado por ele anteriormente. O acesso ao condomínio ocorre por um portão automático, que fecha automaticamente após aberto (mídia a fls. 292/293).

Com efeito, em que pesem as negativas de traficância apresentadas pelos acusados em juízo, a verdade é que a prova amealhada nos autos revelou-se segura e concatenada, perfeitamente apta a sustentar a suas condenações pelo crime de tráfico

de drogas.

De acordo com o que se depreende dos relatos dos policiais militares, a abordagem dos réus se deu em razão de denúncia anônima, que versava sobre a prática de tráfico de drogas por parte de Gabriel Galdino em um imóvel situado na Rua Antonio Gomes de Araujo, n. 128 (fls. 31/33). Logo, para apurar o teor da denúncia, os policiais foram até o local, que se tratava de um condomínio, onde havia algumas “kitnets”, sendo que não havia informação a respeito do número do apartamento.

Os policiais tiveram acesso à área comum do condomínio e, inicialmente, não lograram êxito em identificar o imóvel apontado na denúncia anônima. Quando os policiais já estavam saindo do local, depararam-se com o casal de réus saindo do primeiro apartamento. Como já conheciam o acusado anteriormente, inclusive por seu envolvimento com tráfico de drogas, e pelo fato de terem flagrado a ré Rebeca na posse de uma sacola de mercado, podendo conter algum ilícito, os policiais decidiram abordar o casal de réus. Dentro da sacola que Rebeca carregava, os policiais militares localizaram 132 pinos de cocaína, distribuídos em porções individuais e próprias para a venda a varejo. O réu João Gabriel admitiu que as drogas eram de sua propriedade.

Então os policiais militares procederam à revista do imóvel do réu, oportunidade em que encontraram, no quarto do réu João Gabriel, dentro de uma caixa preta, que estava ao lado do

colchão no chão, 3 tijolos de maconha e um revólver da marca Taurus, calibre 32, com numeração suprimida. No imóvel os policiais disseram que também havia dinheiro e um caderno contendo anotações da traficância. Diante dos fatos, os policiais deram voz de prisão em flagrante aos réus, que foram conduzidos à delegacia.

Sendo assim, as informações fornecidas em denúncia anônima, aliadas aos depoimentos oferecidos pelos policiais militares, tornam certa a destinação que seria dada aos entorpecentes.

Dessa forma, a versão exculpatória apresentada pelo acusado, no sentido de que foi forjado pelos policiais quanto aos tijolos de maconha e arma de fogo, vez que estava em posse apenas de pinos de cocaína para seu próprio consumo, restou isolada nos autos, mormente porque a defesa nada provou que pudesse desmerecer os depoimentos apresentados pelos policiais, nas duas fases da persecução penal.

Constata-se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que as testemunhas tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o réu.

E a alegação da ré Rebeca de que não tinha ciência sobre a traficância praticada por João Gabriel não encontra amparo nas provas carreadas aos autos, inclusive porque ela mesma

afirmou que viu João Gabriel mexendo nos eppendorfs de cocaína que estava na sacola, antes de ambos saírem do apartamento. Se realmente tivesse aversão a entorpecentes, como alegou em seu interrogatório judicial, a acusada sequer aceitaria segurar a sacola contendo as substâncias ilícitas.

Nesse contexto, ficou comprovada a participação de Rebeca na traficância, haja vista que foi flagrada pelos policiais militares, juntamente com João Gabriel, segurando uma sacola plástica contendo 132 pinos de cocaína.

Como bem destacado pelo Juízo de piso, não se mostrou crível a negativa dos réus quanto à prática do delito de tráfico de drogas, haja vista que a ré mantinha um relacionamento com o acusado e frequentava a “kitnet” onde ele residia, chegando até a pernoitar no local. O acusado, por sua vez, aduziu que costumava armazenar grandes quantidades de drogas no imóvel, sob o pretexto de que seriam para consumo próprio, a fim de evitar deslocamentos até pontos de venda de entorpecentes. Dessa forma, o contato da ré com as drogas era facilitado, especialmente ao ser considerado o espaço reduzido do imóvel.

Ademais, aos apelantes competiam a produção de provas da singela negativa de autoria que apresentaram em seus interrogatórios judiciais, conforme preceitua o artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não foi produzido.

Vale ressaltar que os depoimentos apresentados pelos policiais militares não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, que não têm qualquer motivo, demonstrado pelas defesas, para imputar falsamente a conduta criminosa aos recorrentes. Além disso, os policiais são compromissados a zelar pela comunidade, na forma da lei, de tal sorte que seus depoimentos possuem o mesmo valor que o depoimento de qualquer civil, sendo que contra eles a defesa nada logrou demonstrar em desabono.

Sobre o tema:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Logo, a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Por outro lado, a versão exculpatória apresentada pelos réus, no sentido de que foram forçados pelos policiais

quanto à apreensão dos tijolos de maconha e do revólver, restou isolada nos autos, mormente porque a defesa nada provou que pudesse desmerecer os depoimentos apresentados pelos policiais, nas duas fases da persecução penal.

Ocorre que não seria necessária a apreensão dos tijolos de maconha para que o delito de tráfico de drogas restasse configurado, de modo que a alegação do acusado, no sentido de que os policiais teriam atribuído a ela tanto a propriedade dos tijolos de maconha, quanto do revólver, não encontra amparo nas provas amealhadas nos autos. Não é crível que os policiais tenham surgido com os tijolos de maconha e com a arma de fogo apenas para agravar a conduta do acusado, vez que a posse dos 132 pinos de cocaína, ao lado das demais provas colhidas neste feito, já seriam suficientes para demonstrar a traficância por parte dos apelantes.

Neste ponto, hei por bem destacar as escorreitas e bem lançadas ponderações externadas na r. sentença:

Não haveria razão para os policiais forjarem o encontro de mais entorpecentes – ainda mais em expressiva quantidade – quando os réus já estavam presos em flagrante em razão da anterior apreensão da considerável quantia de 132 *eppendorfs* de cocaína.

Pelo mesmo motivo, não se sustenta o argumento do réu de que os ilícitos no interior do imóvel teriam sido forjados pelos policiais porque ele não forneceu informações sobre o irmão, o que sequer

seria necessário, pois o PM Clayton afirmou que a polícia tem conhecimento de onde o irmão do réu atua na traficância. Ademais, embora tenham dito que estava vazia, os réus confirmaram que na residência havia a caixa onde os demais ilícitos foram apreendidos. Não se olvida, ainda, que ambos os réus têm envolvimento pretérito e reiterado com a prática do tráfico de drogas.

Aliás, não há por que desmerecer os depoimentos policiais, haja vista que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que tenham sido mentazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar os réus.

No mais, em razão da natureza e considerável quantidade de entorpecentes apreendidos, ao lado do sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante, fica patente a destinação comercial dos entorpecentes.

Importante frisar que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial dos ilícitos.

O tipo penal do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Da mesma forma, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

Sobre o tema:

Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização (RT 714/357).

Logo, denota-se, pelas circunstâncias concretas do flagrante e pela prova amealhada nos autos, que os entorpecentes localizados em posse dos réus eram destinados à comercialização, considerando as quantidades das substâncias e a forma como estavam acondicionadas, em porções individuais e adequadas para o comércio espúrio, bem como em tijolos, ainda para serem fracionadas. Tamanha quantidade de droga, ao lado de informações oriundas de denúncia anônima, dando conta de que o acusado estava traficando no local dos fatos, são circunstâncias que se mostram incompatíveis com a conduta adotada por mero usuário, que geralmente adquire uma ou outra porção para consumo imediato, exatamente para não ser confundido com o traficante.

Além disso, o réu João Gabriel pode ser traficante e também usuário, uma vez que uma conduta não implica na exclusão da outra. Ao contrário, é uma prática comum entre usuários de drogas, que para sustentarem o próprio vício, acabam também traficando.

Outrossim, para o acusado João Gabriel

também ficou configurado o crime relativo à posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, previsto no **artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03**.

Como contaram os policiais, a arma de fogo municiada foi encontrada na residência do réu João Gabriel, dentro de uma caixa preta e ao lado de tijolos de maconha.

Trata-se de um revólver calibre .32, da marca Taurus, com numeração suprimida. A arma foi periciada, tendo sido atestado sua eficácia para a realização de disparos. A perícia atestou que havia três estojos picotado e deflagrados e três cartuchos picotados, sendo que um se revelou apto e eficaz. Além disso, consignou-se que o *ensaio para verificação da presença de resíduos de combustão de pólvora no interior do cano da arma visando constatar a ocorrência de disparos recentes, utilizando-se os reagentes químicos, água destilada, IPT e hidróxido de amônio, resultou em POSITIVO* (fls. 279/281).

Conforme já apontado, os depoimentos dos policiais são harmônicos e se coadunam com as circunstâncias em que a arma de fogo foi apreendida, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por ausência de provas.

Logo, não remanescem dúvidas de que o acusado mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, em desacordo com regulamentação, um revólver com numeração suprimida.

Sabe-se que os crimes previstos na Lei do Desarmamento têm como objeto jurídico tutelado a paz pública, pois a lei visa prevenir a ocorrência de crimes mais graves praticados com armas de fogo. Ainda, observa-se que a lei menciona, expressamente, no dispositivo legal, que é punível a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, de munição ou de acessórios desta.

Sendo assim, fica evidente que o legislador não se restringiu apenas aos reais danos que a posse ou o porte ilegal pode causar, mas considerou, principalmente, o perigo que este causa à paz pública, à segurança nacional. E o crime imputado na denúncia é de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, prescinde de demonstração de ofensividade real, pouco importando a intenção do acusado de efetiva utilização da arma de fogo.

Dessa forma, uma vez configurado os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Passa-se para a análise das penas.

Na primeira fase de dosimetria, tendo em mente o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, a M.M. Juíza sentenciante fixou as penas-base de ambos os acusados em 1/5 acima do mínimo patamar legal para os delitos de

tráfico de drogas, tendo em vista a grande quantidade de entorpecentes apreendida (67,04g de cocaína e 1.321,43g de maconha). Também foi levada em consideração a natureza das drogas e sua potencialidade lesiva, especialmente a cocaína.

Ora, a cocaína é um entorpecente muito nocivo e tem altíssimo potencial lesivo, capaz de gerar toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões e até mesmo parada cardíaca. A Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pois seus efeitos tóxicos podem causar taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilitar os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Além do mais, o quadro de abstinência de cocaína pode ocasionar tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (JUNIOR, Delton Croce. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Destaca-se que o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 prevê que o *juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

E, como se não bastasse a autorização legal, saliente-se que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de majoração da pena em decorrência da quantidade do entorpecente apreendido, bem como de sua natureza:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.

TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. (...) AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.

INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas é pacífico no âmbito deste Sodalício o entendimento de que a fixação da reprimenda básica deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. In casu, a ré foi flagrada com considerável quantidade de cocaína, circunstância apta para exasperar a pena-base. (...) 5. Mantida a reprimenda nos patamares fixados pela Corte local, resta prejudicada a análise do pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, diante da ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 6. Agravo regimental desprovido (AGARESP 201403447830, rel, Jorge Mussi, DJe 22/06/2016).

Certamente, o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e 68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

Destarte, quando se cuida “Da aplicação da pena”, o ordenamento jurídico impõe que ela se “*estabelecerá, conforme*

seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (Cód. Pen., art. 59, caput).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: “(...) *A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)*” (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

Ainda na primeira fase, também foi considerado o fato de que os acusados estavam em cumprimento de pena quando praticaram os delitos sob análise (fls. 143, 146, 153 e 156), o que é *indicativo de culpabilidade exacerbada, por adoção de comportamento irresponsável que evidencia falta de ressocialização e de interesse de agir em conformidade com a lei.*

Consigno que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do Magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo os sentenciados escolherem a que melhor lhes aprouver.

Sobre o tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...) (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação da pena-base na fração de 1/5, sendo certo que os réus não têm direito subjetivo à estipulação da pena-base no “mínimo”, podendo o Magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena.

Sendo assim, a pena-base para o delito de tráfico de drogas foi fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Para o delito de posse ilegal de arma de fogo, a pena-base também foi fixada em 1/5 acima do mínimo legal, isto é, em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 12 dias-multa, vez que o acusado estava em cumprimento de pena quando dos fatos. Além disso, o Juízo *a quo* considerou que sua personalidade é desvirtuada por insistir nos atos criminosos e sustentar que os policiais o forjaram, quando apenas cumpriam seu dever de ofício. Também foi considerada a circunstância do crime, já que o acusado João Gabriel estava em poder de arma de fogo apta para uso, contendo três munições picotadas e três deflagradas, sendo que a perícia técnica apresentou resultado positivo para disparo recente, *a denotar maior potencialidade lesiva da conduta, pois o revólver fora efetivamente utilizado em data recente.*

Na segunda fase de dosimetria foi reconhecida a presença da circunstância agravante, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a tripla reincidência do acusado João Gabriel, inclusive específica, eis que possui duas condenações definitivas por crimes de tráfico de drogas e uma condenação definitiva por direção de veículo sem permissão ou habilitação (certidão de fls. 144/148 e FA de fls. 139/143). Sendo assim, suas penas foram exasperadas na fração de 1/4, perfazendo 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa para o crime de tráfico de drogas e de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

Para a acusada Rebeca também foi considerada a presença da circunstância agravante da reincidência, eis que possui duas condenações definitivas por crimes de tráfico de drogas (certidão de fls. 154/157 e FA de fls. 149/153), de modo que sua pena foi exasperada na fração de 1/5, perfazendo 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 720 dias-multa.

Em que pese o inconformismo defensivo, nada há de ser alterado, haja vista que o patamar de exasperação insere-se no poder discricionário do Juízo, devendo ser aplicado de forma fundamentada e proporcional à reprovabilidade da conduta, tal como ocorreu na hipótese concreta, na medida em que a insistência em praticar crime com relevante gravidade social merece ser valorada negativamente e de maneira acentuada.

Nos termos da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, é admissível a exasperação da pena-base em fração superior a 1/6, quando se tratar de réu reincidente específico ou multirreincidente:

A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça considera que a reincidência específica constitui fundamento hábil a justificar a exasperação da reprimenda, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6. (STJ - AgRg no HC 680627 / SP SEXTA TURMA- Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. J. em 26/10/2021).

No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram o acréscimo da pena do Agravante, na segunda fase da dosimetria, na fração de 1/3 (um terço), salientando que a reincidência específica do Acusado demonstra maior reprovabilidade da conduta. O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. (STJ - AgRg no HC 612769 / SP SEXTA TURMA- Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 01/12/2020).

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.
ROUBO TENTADO. DUPLA
REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.
AUMENTO SUPERIOR A 1/6 PELA
INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE.
MOTIVAÇÃO CONCRETA
DECLINADA. FLAGRANTE
ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.
WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta
Corte e o Supremo Tribunal Federal
pacificaram orientação no sentido de que
não cabe habeas corpus substitutivo do
recurso legalmente previsto para a

hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea. **4. Este Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a exasperação em 1/4 quando se tratar de réu reincidente específico. Precedentes.** 5. Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, impõe-se aumento superior a 1/6 pela recidiva, porquanto o réu ostentava duas condenações transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração pela prática de crimes da mesma natureza. 6. Writ não conhecido (STJ, HC nº 388.174/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.06.2017, Dje 14.06.2017) (g.n.).

Logo, por se tratar de réus multirreincidentes, inclusive específicos, impõe-se tratamento diferenciado.

Na sequência, não foram consideradas circunstâncias atenuantes, haja vista que ambos os acusados negaram a traficância, assim como João Gabriel negou a propriedade do revólver apreendido.

Na terceira fase de dosimetria, inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, por se tratar de réus multirreincidentes, inclusive específicos.

Não há que se falar em *bis in idem*, tendo em vista que o reconhecimento de que os acusados não fazem jus ao benefício legal, devido à recidiva, é realizado em momento posterior e não se confunde com a fixação da pena, onde foi determinada majoração em face das reincidências.

Dessa forma, eventual exasperação da pena em razão da incidência da agravante da reincidência, tal como determina o Código Penal, não impede que, em momento diverso, não se efetue a diminuição, que por sua vez possui requisitos específicos (ser primário e não pertencer à organização criminosa), os quais revelam a evidente intenção do legislador de premiar o pequeno traficante.

Eis que não existe dupla valoração para o mesmo fim, pois cuida-se de pressuposto essencial para a aplicação do

artigo 33, § 4º da Lei 11.343/06 ser o réu primário, sendo que, na ausência desta circunstância objetiva, a pena é tão somente determinada com base nas regras do sistema legal.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

[...] A utilização da agravante da reincidência para majorar a pena e afastar a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas não caracteriza *bis in idem* (AgRg no AREsp n. 1.637.754/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020).

Por fim, ante a regra do concurso material, disposta no artigo 69 do Código Penal, as reprimendas dos delitos praticados por João Gabriel foram somadas, resultando na pena de 12 anos de reclusão e 765 dias-multa.

As penas tornaram-se definitivas, à míngua de outras causas modificadoras.

O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo, ante a ausência de elementos acerca da situação financeira dos acusados.

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que além do *quantum* de pena aplicado, que é superior a 4 anos, ambos os acusados são multirreincidentes, inclusive

específicos, a indicar que não se emendaram, em que pesem as condenações anteriores, e que prosseguiram no mundo da criminalidade e das drogas. Portanto, a fixação de regime inicial fechado mostra-se adequada e proporcional, nos termos do art. 33, §2º, do CP.

Ademais, a fixação de regime mais brando não se mostra recomendável à prevenção do delito nem à ressocialização dos réus, eis que o tráfico de entorpecentes é de gravidade e lesividade elevadas.

Não se perde de vista, ainda, que o delito de tráfico de drogas fomenta a prática de outros delitos, o que faz com que a conduta mereça maior reprovabilidade por parte do Estado. Fica patente, assim, que o regime fechado é o que se mostra mais apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

De mais a mais, diante do patamar de pena alcançado (superior a 4 anos), se mostra inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inc. I, do CP).

Do mesmo modo, não há que se falar em concessão de prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância, pois trata-se de pleito que deve ser formulado na fase de execução penal, inclusive porque o artigo 318 do Código de Processo Penal é aplicável à prisão processual, competindo ao juízo da execução analisar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, nos termos do artigo

117 e artigo 66, inciso III, alínea “f”, ambos da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, entende este Relator que não é automática a aplicação da detração, primeiramente em razão de que tal instituto não foi previsto como um critério para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, além do fato de que o acusado não preenche os elementos subjetivos para tanto. É importante ressaltar que a aplicação do instituto não pode, pura e simplesmente, efetuar a progressão de regime do sentenciado, levando-se em conta tão somente o tempo de prisão já cumprido, sem que haja a aplicação de qualquer outro critério.

Logo, o benefício da detração, em sede de apreciação de recuso de apelação, não merece ser provido, porque inviável, no atual estágio de cognição, a análise quanto à possibilidade de progressão a regime menos severo, posto que ausentes nos autos elementos necessários à aferição dos requisitos de ordem subjetiva.

Nesse sentido, também já se pronunciou a Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal, no julgamento da Apelação nº 3009948-55.2013.8.26.0099, cujo preciso voto, do E. Desembargador Marco Antônio Marques da Silva, merece destaque:

Observo, ainda, que a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal carece de uma melhor regulamentação, visto que é dispositivo que se assemelha aos regramentos da progressão de regime, matéria pertinente ao juízo das execuções criminais. Com efeito, para a fixação de um regime mais brando com

fundamento no tempo de custódia cautelar, o Juízo a quo necessitaria ter acesso a dados pessoais do réu, como atestado de comportamento carcerário, a fim de averiguar se possui os requisitos objetivo e subjetivo. Tal análise, a nosso ver, deve ser feita no âmbito da execução penal. Além disso, uma interpretação literal do referido dispositivo legal poderia propiciar situações de flagrante injustiça, pois, por exemplo, aquele indivíduo que respondeu preso ao processo e foi condenado à pena privativa de liberdade terá o abatimento do período em que permaneceu recolhido por ordem do Magistrado que proferiu a sentença, o que possibilitaria sua progressão de regime tendo por base somente o preenchimento do requisito objetivo; por sua vez, o condenado que respondeu o processo em liberdade só obterá a mesma benesse desde que preencha os requisitos do artigo 112, da Lei de Execuções Penais, fato este que caracterizaria violação ao princípio da isonomia. Portanto, a fim de se evitar incoerências dessa natureza, mais prudente que a matéria atinente à detração penal seja analisada pelo Juízo da Execução.

Dessa forma, a detração deve ser pleiteada no Juízo da Execução da pena, ante a inexistência de qualquer informação acerca das condições subjetivas do acusado.

Diante do exposto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Arrematando-se, tendo em vista que os motivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua revogação. Assim, mantém-se a prisão preventiva. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR